



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Texto da Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 810/2020 republicado em razão de erro material, conforme despacho de fl. 184 (doc. 097) do PA nº 4603/2020.*

Altera a Portaria TRT 18º GP/SCR nº 797/2020 para aprimorar a redação de alguns dispositivos e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se estimular o prosseguimento do processo;

CONSIDERANDO que, com relação às ações ajuizadas antes da vigência da Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 797/2020, é conveniente que o juízo onde tramita a ação possa propor audiências por videoconferência;

CONSIDERANDO que, diante das peculiaridades locais ou do processo, é conveniente que o juízo onde tramita a ação possa dispensar a designação prévia de audiência inicial;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar a redação de alguns dispositivos da Portaria TRT 18º GP/SCR nº 797/2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º e 8º da Portaria TRT 18º GP/SCR nº 797/2020 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Parágrafo único. Caso a parte demandada não se manifeste ou informe ao juízo, por qualquer meio eficaz (petição, telefone, *WhatsApp* ou e-mail da Vara do Trabalho), não dispor dos meios necessários para participar da audiência por videoconferência, esta será considerada frustrada, devendo o processo prosseguir na forma do art. 335 do CPC, conforme previsão contida no § 1º do art. 8º desta Portaria”.

“Art. 5º Para as ações ajuizadas antes da vigência desta Portaria, sem prejuízo da iniciativa do juízo, poderá qualquer das partes declarar, por petição, que possui

condições técnicas para a realização das audiências por videoconferência, fornecendo meios confiáveis e seguros para eventuais notificações e intimações”.

“Art. 8º A apresentação da defesa observará o rito estabelecido no art. 335, *caput*, e seu inciso I, do CPC, inclusive quanto ao prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, não se aplicando às partes, nas audiências iniciais, as cominações do art. 844 da CLT.

§ 1º Frustrada a designação da audiência inicial diante do não atendimento, pelo reclamante, das disposições do art. 3º desta Portaria ou, pela reclamada, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 4º, deverá a parte demandada ser novamente intimada, desta feita, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O juiz poderá, em decisão fundamentada, dispensar a designação prévia de audiência inicial quando as peculiaridades locais ou do processo assim o recomendarem, hipótese em que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa fluirá da notificação da reclamada.

§ 3º Em qualquer hipótese, deverá o(a) magistrado(a) possibilitar vista à parte autora dos documentos apresentados com a(s) defesa(s), e assinalar prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessário, realizar audiência de instrução, observado o cronograma do artigo 6º.

§4º A audiência que exigir coleta prévia de elementos probatórios pelo advogado, defensor ou procurador será adiada se a parte peticionar informando a impossibilidade de obtê-los”.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 4º da Portaria TRT 18º GP/SCR nº 797/2020.

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Portaria TRT 18º GP/SCR nº 797/2020 fica renumerado para § 4º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região

(assinado eletronicamente)

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Corregedor
TRT da 18ª Região